



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO FINAL

O Júri do Procedimento de Contratação Pública n.º 53/2016-PPC, concurso limitado por prévia qualificação, empreitada de obras públicas, Centro de Saúde da Nazaré, reuniu no dia dez de agosto de 2017, pelas dezassete horas, nas instalações dos Paços do Concelho do Município da Nazaré.

Encontram-se presentes, Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, que preside, João Pereira dos Santos e Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló.

A reunião tem como ordem de trabalhos, a apreciação e deliberação relativamente à proposta de relatório final da fase de apresentação e análise de proposta e da adjudicação, no procedimento de contratação pública mencionado supra.

A. Da Proposta do Relatório Preliminar

No relatório preliminar da fase de apresentação e análise de proposta e da adjudicação, foi deliberado,

1. A admissão da proposta apresentada pelo concorrente n.º 1, Nicolau de Macedo, S.A. - NIPC 500 826 811, nos termos do ponto 31.2, do Anexo I ao Convite, do programa do procedimento, avaliando-a com a pontuação de 21,45.

2. A admissão da proposta apresentada pelo concorrente n.º 2, M. Couto Alves S.A. - NIPC 504 213 709, nos termos do ponto 31.2, do Anexo I ao Convite, do programa do procedimento, avaliando-a com a pontuação de 24,14.

3 Ordenar os concorrentes, nos termos da avaliação da proposta, economicamente mais vantajosa, do seguinte modo:

- | | |
|---|---------|
| 1º - M. Couto Alves S.A. - NIPC 504 213 709 | - 24,14 |
| 2º - Nicolau de Macedo, S.A. - NIPC 500 826 811 | - 21,45 |



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

4. Apresentar proposta de adjudicação à concorrente M. Couto Alves S.A. - NIPC 504 213 709, por ter obtido a maior pontuação 24,14 pontos, nos termos do ponto 13.4, do Anexo I ao Convite, do programa do procedimento.

B. Da Audiência Prévia

No âmbito da audiência prévia, a concorrente Nicolau de Macedo, S.A. - NIPC 500 826 811, aparentemente discordando da decisão ínsita ao relatório preliminar, exerceu o direito de pronúncia.

Não obstante, apresentou posteriormente exposição de retirada de audiência prévia, referenciando que não merece censura a pronúncia do Júri, acatando a avaliação e graduação das propostas que o mesmo efetuou.

A documentação em causa é composta por 19 (dezanove) folhas, encontra-se em anexo ao presente relatório e dele faz parte integrante.

C - Conclusão

O Júri, com os fundamentos expressos supra, propõe no relatório final da fase de apresentação e análise de proposta e da adjudicação, manter a proposta efetuada no relatório preliminar, nomeadamente,

C.1 A admissão da proposta apresentada pelo concorrente n.º 1, Nicolau de Macedo, S.A. - NIPC 500 826 811, nos termos do ponto 31.2, do Anexo I ao Convite, do programa do procedimento, avaliando-a com a pontuação de 21,45.

C.2 A admissão da proposta apresentada pelo concorrente n.º 2, M. Couto Alves S.A. - NIPC 504 213 709, nos termos do ponto 31.2, do Anexo I ao Convite, do programa do procedimento, avaliando-a com a pontuação de 24,14.

C.3 Ordenar os concorrentes, nos termos da avaliação da proposta, economicamente mais vantajosa, do seguinte modo:

- | | |
|---|---------|
| 1º - M. Couto Alves S.A. - NIPC 504 213 709 | - 24,14 |
| 2º - Nicolau de Macedo, S.A. - NIPC 500 826 811 | - 21,45 |



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

C.4 Apresentar proposta de adjudicação à concorrente M. Couto Alves S.A. - NIPC 504 213 709, por ter obtido a maior pontuação 24,14 pontos, nos termos do ponto 13.4, do Anexo I ao Convite, do programa do procedimento.

D. Da Habilitação

O adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação legalmente exigíveis, nos termos do artigo 81º do CCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

E. Da Caução

O adjudicatário deve apresentar caução no valor de 66.492,93 € (Sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois euros e noventa e três cêntimos), pelos meios legalmente permitidos, nos termos dos artigos 89º, n.º 1 e 90º, ambos do CCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

F - Encerramento

E nada mais havendo a tratar o Júri declarou encerrado o presente RELATÓRIO, que vai ser assinado por todos os membros do mesmo.

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

João Pereira dos Santos



Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

A/C Exmo. Júri do Procedimento

Assunto: “Centro de Saúde da Nazaré” – Retirada de Audiência Prévia

NICOLAU DE MACEDO, S.A., candidato/concorrente no concurso acima referenciado e nele melhor identificado, vem, muito respeitosamente, junto de V.^{as} Ex.^{as}, expor e requerer o seguinte:

1. Após a notificação do Relatório Preliminar, a aqui Signatária, ao abrigo do disposto nos artigos 147.º e 123.º do CCP, exerceu, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, o seu direito de audiência prévia,
2. Tendo efetuado uma pronúncia composta por 169 artigos onde atacava vários pontos do Relatório Preliminar.
3. Contudo, e após uma mais cuidada análise dos elementos (quer da sua proposta, quer do Procedimento) a Signatária entendeu **retirar a pronúncia efetuada em sede de Audiência Prévia**,
4. Ou seja, se é certo que a Signatária entende serem de sindicar os seus direitos quando entende existir fundamento bastante, também é certo que, sabe ser de recuar quando conclui o oposto.

8/1/19 

5. Assim, e por entender a Signatária, num espírito de boa-fé e colaboração, não merecer censura a pronúncia do Exmo. Júri, pretende dar por não escrita a sua Audiência Prévia submetida em 07 de agosto de 2017.
6. Por forma a evitar que, o Exmo. Júri tenha um trabalho acrescido ao pronunciar-se sobre a mesma, declara, aqui, expressamente ser acatando, assim, a avaliação e graduação das propostas efetuada pelo Exmo. Júri.
7. Assim, deve manter-se o Relatório Preliminar avançando-se para a fase de Relatório Final.

P.E.D.

A Signatária,

**NICOLAU
DE
MACEDO,
SA**

Assinado
digitalmente por
NICOLAU DE
MACEDO, SA
Data: 2017.08.10
16:08:31 +0100

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

A/C Exmo. Júri do Procedimento

Assunto: “Centro de Saúde da Nazaré” – Audiência Prévia

NICOLAU DE MACEDO, S.A., candidata/concorrente no concurso acima referenciado e nele melhor identificada, notificada que foi do Relatório Preliminar e não concordando com o seu teor, vem, ao abrigo do disposto nos artigos 147.º e 123.º do Código dos Contratos Públicos, exercer o direito de audiência prévia, nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. DO CONCURSO

1. Por Anúncio publicado no Diário da República foi dada publicidade ao concurso limitado com prévia qualificação, por sistema de seleção, para adjudicação da execução da obra “Centro de Saúde da Nazaré”, pelo valor de **1.333.845,38€**. (Um milhão trezentos e trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco euros e trinta e oito cêntimos).
2. Ato contínuo a aqui Signatária apresentou a sua competente candidatura tendo sido qualificada à fase de apresentação de propostas.
3. Abstraindo-nos de todas as vicissitudes do presente procedimento, já sobejamente conhecidas de V.ªs Ex.ªs, foi emitido, pelo Exmo. Júri, o presente Relatório Preliminar onde este propõe a adjudicação da presente empreitada à concorrente **M. Couto Alves, S.A.** (doravante **MCA**).

4. Sucede que, não obstante o devido e merecido respeito pelo Exmo. Júri – que é, de facto, muito – não pode a Signatária concordar com a graduação das propostas vertidas no Relatório Preliminar.
5. Isto porque, por um lado existem lapsos manifestos na avaliação da proposta da Signatária, bem como, face à indeterminabilidade do Modelo de Avaliação e à falta de fundamentação do Relatório Preliminar, fica a Signatária sem perceber o porquê de obter a pontuação que obteve.
6. Note-se, não se trata aqui, de forma alguma, de por em causa a idoneidade do Exmo. Júri,
7. Avaliar e graduar propostas em tão curto espaço de tempo, munidos de critérios de avaliação tão indeterminados, não é tarefa fácil.
8. Contudo, é convicção da Signatária que após a presente pronúncia estará o Exmo. Júri em condições de corrigir os lapsos e injustiças cometidas.
9. Do mesmo modo, os valores da pontuação vertidos no Relatório Preliminar não estão corretos,
10. Desde logo, a Nota Final para a Signatária é de 21,45 e de 24,14 para a **MCA** quando, na verdade, deveria ser de 12,33 e 13,61, respetivamente,
11. No fator valia técnica da proposta é atribuída à Signatária a pontuação de 34,83 e à **MCA** a pontuação de 40,83, atendendo às concretas pontuações atribuídas pelo Exmo. Júri, e sem a revisão que terá de operar por via da presente pronúncia, a pontuação correta seria de 14,56 para a Signatária e 17,44 para a **MCA**.

12. Do mesmo modo, na MDJ é atribuída uma pontuação de 22,75 à Signatária e de 31,50 à **MCA**, quando deveria ser 11,25 e 16,25, respetivamente.
13. No subfator SGS foi atribuída a pontuação de 18,70 à Signatária e 19,10 à **MCA**, quando deveria ser 19,20 e 19,60, respetivamente.
14. De todo o modo, após a presente pronúncia a Nota Final da Signatária terá de ser alterada para **14,19 pontos**, ficando graduada no primeiro posto – Cfr. Grelha em anexo.
Senão vejamos,

A – DA VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA:

A.1 – MDJ – MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA:

15. De acordo com o Modelo de Avaliação patentado a concurso, no subfator MDJ era avaliada a **1** – Descrição da Obra a realizar (DO); **2** – Modo de execução dos trabalhos da empreitada (DE); **3** – Justificação do Plano de Trabalhos (JPT).
16. No que à descrição da obra a realizar respeita, é atribuída à **MCA** a pontuação de 15 pontos, reservada para MDJ que possuam uma *“Descrição detalhada da obra a realizar e sua envolvente, incluindo descrição do estaleiro e respectiva planta”*.
17. Ao passo que, à aqui Signatária é atribuída uma pontuação de 10 pontos, reservada para MDJ que possuam uma *“Descrição suficiente da obra a realizar e sua envolvente, incluindo descrição do estaleiro e respectiva planta”*.

18. Desde logo, sempre se dirá que a Signatária aborda, na sua MDJ (de forma tão detalhada quanto possível nesta fase), todos os pontos a serem avaliados,
19. Descrevendo detalhadamente a obra, o estaleiro, bem como, indicando em documento adicional, a planta e respetiva memória.
20. Pelo que, em face dos elementos constantes da MDJ da Signatária (para onde se remete), não pode esta ser considerada, apenas, como **suficiente**,
21. Na verdade, trata-se de uma MDJ com uma descrição detalhada da empreitada, devendo a mesma ser reavaliada atribuindo-se-lhe uma pontuação nunca inferior a 15 pontos,
22. Sendo certo que, face à indeterminabilidade dos critérios de avaliação e à ausência de fundamentação, fica a Signatária sem perceber, porque se lhe afigura impossível, o porquê de ter obtido a pontuação de 10 e não de 15 pontos,
23. O porquê de a sua MDJ ter sido considerada suficiente e não detalhada.
24. Isto porque, na ótica da Signatária, é por demais evidente o preenchimento de todos os requisitos que o Programa de Procedimento faz depender para a obtenção de 15 pontos.
25. No que ao ponto 2 – Modo de execução dos trabalhos da empreitada respeita, a Signatária demonstra, **exaustivamente**, conhecer todos os aspetos técnicos das tarefas a realizar, efetuando descrição do modo de execução de todo e cada tipo de trabalho objeto da presente empreitada.

26. Apresenta, em detalhe, as equipas e corpo técnico a afetar a cada um dos trabalhos, bem como, os competentes meios e equipamentos associados.
27. A quantificação dos meios humanos e dos equipamentos está devidamente representada nos respetivos Planos de Mão-de-obra e de Equipamento anexos à MDJ e cuja elaboração está completa e devidamente relacionada/compaginada com o Plano de Trabalhos.
28. Saliencia-se que, adicionalmente, a Signatária identifica os rendimentos afetos a cada equipa de trabalho de acordo com a respetiva tarefa, assegurando, sempre, o harmonioso desenrolar dos trabalhos, associado ao escrupuloso cumprimento das normas e fatores ambientais,
29. Ora, esta facticidade, para além de abonar na valorização da proposta da Signatária comprova, também, que esta demonstra um conhecimento detalhado dos aspetos técnicos das tarefas a realizar.
30. Ou seja, por tudo o quanto ficou dito, resulta que a Signatária é merecedora de uma pontuação nunca inferior a 15 pontos neste subfactor.
31. De resto, em face do rigor e detalhe apresentados não pode, de forma alguma, ser a descrição efetuada considerada **suficiente**.
32. Isto, claro está, sem que a Signatária consiga retirar do Modelo de Avaliação o que será, no caso concreto, e no entendimento da Entidade Adjudicante, uma “*descrição suficiente*”.

Handwritten signature in blue ink, followed by the date "4/9" and another signature.

33. Ainda assim, lançando mão do princípio da comparabilidade e usando da experiência comum, nunca uma proposta como a da Signatária, neste concreto subfator, poderá ser classificada como suficiente.
34. O que se invoca para os devidos efeitos legais.
35. De igual forma, no ponto 3 – Justificação do Plano de Trabalhos, a Signatária deveria ter obtido **20 pontos** ao invés dos 15 atribuídos.
36. Na verdade, a Signatária efetua uma descrição muito detalhada e coerente dos trabalhos, indicando todas as atividades consideradas, o faseamento, o encadeamento e escalonamento das diversas tarefas, chegando, mesmo, a apresentar recortes do Plano de Trabalhos para ilustrar/evidenciar o efetivo encadeamento das atividades, demonstrando, à sagacidade a coerência e detalhe do mesmo.
37. Complementarmente, apresenta um Anexo com o caminho crítico extraído do Plano de Trabalhos, efetuando a justificação do mesmo (ponto 6.5 da MDJ), com indicação de **todas as tarefas críticas**, a sua **duração e rendimentos**.
38. Por seu turno, no ponto 6.6 da MDJ a Signatária efetua a avaliação do risco associado às tarefas críticas e quais as competentes medidas a observar para minimizar o impacto dos riscos no encadeamento, escalonamento e faseamento construtivo preconizado, garantindo o harmonioso, seguro e fiável desenrolar da empreitada.
39. Pelo que, por tudo o que fica dito e resulta dos documentos da proposta da Signatária, para onde se remete, sempre deveria obter 20 pontos neste subfator elementar.

A.2 – PT – PLANO DE TRABALHOS:

40. De acordo com o Modelo de Avaliação patentado a Concurso, o subfator PT era avaliado tendo em conta a 1) Sequencialidade entre atividades – (SA) 2) Caminho Crítico do PT da proposta – (CC) 3) Compatibilização entre Plano de Mão de obra com o Plano de Trabalhos – (PMPT) 4) Compatibilização entre Plano de Equipamento com o Plano de Trabalhos – (PEPT) 5) Grau de pormenorização do PT – (PPT).
41. Ora, no ponto 1) Sequencialidade entre atividades – (SA) a Signatária obteve 5, quando deveria ter 10 pontos.
42. Isto porque, as atividades apresentadas replicam, à exaustão, o mapa de quantidades apresentado a concurso, com todos os capítulos, subcapítulos e artigos.
43. Do mesmo modo, estas encontram-se corretamente sequenciadas tendo em conta o planeamento preconizado na proposta e sem quaisquer deficiências.
44. Os tempos de execução estão de acordo com os rendimentos preconizados e apresentados, sendo perfeitamente adequados aos trabalhos a executar.
45. Não havendo, por isso, motivo atendível para que não seja atribuída a mais alta das pontuações neste subcritério elementar.
46. O que aqui se requer.

47. No que diz respeito ao ponto 2) Caminho Crítico do PT da proposta – (CC), entende a Signatária que ocorreu um manifesto lapso do Exmo. Júri na avaliação da proposta.

48. Isto porque, o fator AC = (nº de atividades críticas não sumárias/nº total de atividades apresentadas não sumárias) é inferior a 0,20, logo, merecedor da pontuação de 10 pontos e não de 5, como atribuído no Relatório Preliminar.

Senão vejamos,

49. Tendo em conta a fórmula de cálculo do fator AC, a Signatária apresentou:

- ✓ Nº de atividades críticas não sumárias = 72 atividades
- ✓ Nº total de atividades apresentadas não sumárias = 524 atividades
- ✓ Assim, $AC = 72/524 = 0,137$, logo o $AC < 0,2$

50. Assim, demonstrado o *lapsus calami* deve o Exmo. Júri proceder à reavaliação da proposta da Signatária, também, neste ponto, atribuindo-lhe uma pontuação de 10 pontos.

51. O que aqui se requer.

52. Nos pontos 3) e 4), Compatibilização entre Plano de Mão de obra com o Plano de Trabalhos e Compatibilização entre Plano de Equipamento com o Plano de Trabalhos, respetivamente, ocorreu, também, um manifesto lapso de avaliação,

53. Isto porque, aquilo que é objeto de avaliação é, apenas e só, se existe coincidência/compatibilização entre o Plano de Trabalhos e os Planos de Mão-de-obra e de Equipamento,
54. Ou seja, se atendendo ao modo como o Plano de Trabalhos está elaborado estes Planos são compatíveis com o mesmo,
55. Ora, desde já se adianta que estes estão totalmente compatibilizados com o respetivo Plano de Trabalhos apresentado.
56. Não se trata de uma qualquer interpretação subjetiva da Signatária mas, outrossim, de uma evidência.
- Senão vejamos,
57. Quer o Plano de Mão-de-obra, quer o Plano de Equipamento foram elaborados com a ferramenta informática ***Project em simultâneo com o Plano de Trabalhos*** e extraídos na forma de relatório do respetivo PT.
58. Pelo que, é virtualmente impossível estes não estarem completamente compatibilizados entre si.
59. Ou seja, a compatibilização é total, sendo uma operação informática sem qualquer possibilidade de falibilidade.
60. De resto, resulta evidente que todos os artigos têm atribuída a respetiva Mão-de-Obra e Equipamentos, tendo sido apresentados dois mapas com a distribuição por artigo,

61. Sendo que, tais documentos na proposta da Signatária têm a designação de Plano de Mão-de-Obra-Afetação por tarefa e Plano de Equipamento-Afetação por Tarefa.
62. Mais, adicionalmente a Signatária submeteu, ainda, dois mapas resumo da mão-de-obra e dos equipamentos, dando, assim, integral cumprimento ao solicitado no Programa de Procedimento e plasmado no Modelo de Avaliação,
63. Sendo, por isso, e de forma evidente, merecedora da mais elevada das pontuações nestes concretos subfatores.
64. Face ao exposto, é por demais evidente que, no que a estes dois subfatores elementares respeita, a signatária deverá ser graduada com 10 pontos, em cada um destes critérios.

A.3 – DO SISTEMA DE GESTÃO E CONTROLO DE QUALIDADE:

65. Quanto a este subfator, ocorreu, também, um manifesto lapso do Exmo. Júri,
Senão vejamos,
66. É dito no Programa de Procedimento que *“Sendo muito amplo o espectro abrangente pela Gestão de Qualidade numa empreitada, interessa-nos focalizar alguns pontos que achamos mais importantes, os quais serão classificados do seguinte modo:”*, ou seja, neste ponto a Entidade Adjudicante apresentou critérios objetivos de preenchimento imediato, sem espaço para interpretações ou indagações.
67. Sendo que, neste subfator, há um manifesto lapso de avaliação, nomeadamente nos pontos 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6,

68. Desde logo, no ponto 3.2, foi atribuída à Signatária a pontuação “0”, isto porque, terá entendido o Exmo. Júri que esta não apresenta o documento com a política da qualidade da empresa,
69. Contudo, a Signatária apresentou o documento tido por em falta, nomeadamente na página 14 do documento.
70. Assim, corrigindo-se o lapso a pontuação correta será “1”;
71. Do mesmo modo, no ponto 3.3, foi atribuída pontuação “0”, nomeadamente, por ter entendido o Exmo. Júri que a Signatária não submeteu o documento com o método de avaliação dos Fornecedores,
72. Contudo, a Signatária apresentou o documento tido por em falta, nomeadamente no Anexo III, página 16, Procedimento de avaliação de Fornecedores.
73. Logo, também neste ponto, a pontuação correta será “1”;
74. De igual medida, no ponto 3.4, foi atribuída pontuação “0” nomeadamente, por ter entendido o Exmo. Júri que a Signatária não submeteu o documento contendo o método de tratamento das reclamações,
75. Contudo, também neste caso, a Signatária apresentou o documento tido por em falta, nomeadamente na página 8 do documento descrito como forma de proceder perante reclamações e tratamento de não conformidades, apresentado no anexo IV, página 22, a cópia dos documentos referidos na página 8.



76. Assim, também aqui, a pontuação correta ser “1”;
77. Por último, no ponto 3.6 foi atribuída a pontuação de 3 quando, na verdade, deveria ser atribuída a pontuação de 5, pois, tal como exigido pelo Programa de Procedimento, a Signatária apresentou 54 PIE, dos quais 50 apresentam tolerâncias.
78. O que era a única condição para obter a mais elevada das pontuações.
79. Importa ainda reiterar que, de acordo com os critérios de avaliação, o conteúdo documentação não era alvo de avaliação, mas apenas e só se a documentação era apresentada.
80. Face ao exposto, não resta senão concluir que no subcritério SISTEMA DE GESTÃO E CONTROLO DE QUALIDADE a pontuação global deveria ter sido 18 e não 15 valores.
81. O que se requer.

A.4 – SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA:

82. Neste ponto concreto, e salvo o devido respeito por opinião diversa, a Política submetida, é adequada à natureza e à escala dos riscos da Segurança e Saúde no Trabalho para a empreitada.
83. Ainda que se possa assumir que o Exmo. Júri não a considerou adequada – o que não se concede – pontuando com 0 (zero) o ponto 1.1., a verdade é que, relativamente à Segurança e Saúde existe na Nota Técnica um item *“Prevenir as lesões e afetações da saúde dos nossos trabalhadores”*,

84. Pelo que, sempre terá de se dar por verificado o preenchimento do ponto 1.2. *Inclui um compromisso de prevenção das lesões e afecções da saúde e melhoria contínua da gestão e do desempenho da SST.*
85. Pelo que, terá de ser revista a pontuação da Signatária neste ponto de 0,0, para 0,4.

A.5 – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL:

86. Neste particular, a Signatária insurge-se contra a pontuação que lhe foi atribuída no ponto 2.1.1,
87. De acordo com o Modelo de Avaliação, “2.1.1. O Concorrente deve indicar quais os **recursos afectos à empreitada**, indispensáveis para estabelecer, implementar, manter e melhorar o sistema de gestão do ambiente desenvolvido na empreitada. Estes recursos incluem os **recursos humanos e aptidões específicas**, as **infra-estruturas da organização** e os **recursos tecnológicos e financeiros**”.
88. Ora, neste ponto a Signatária obteve a pontuação de 0,
89. Sucede que, a Signatária definiu na Nota Técnica Ambiente (NTA) e no Plano de Gestão Ambiental (PGA) os recursos humanos, funções, responsabilidade e autoridade, nomeadamente no ponto 2.1.1 (p.5/13), no ponto 7 (p.6/15) do PGA e, ainda, a estrutura do organigrama no anexo IV do PGA.
90. Ora, se é certo que o organograma não é nominativo, certo é que, não é a nomenclatura do documento que deve ser avaliada mas, outrossim, o seu conteúdo,

8/19



91. E, a verdade, é que no organograma submetido foram contempladas as funções dos responsáveis em matéria de ambiente.
92. De resto, a definição de “proposta” decorrente do n.º 1 do art. 56.º do CCP, assim obriga a que seja considerada a informação, porquanto “(...) *não se trata de uma declaração unitária, mas de um complexo de declarações heterogéneas respondendo às diversas solicitações ou exigências postas pela lei ou pela entidade adjudicante quanto aos aspetos e questões considerados procedimentalmente relevantes para aferir das vantagens que cada proposta lhe trará...*”, ou seja, corresponde a “(...) *um processo documental em que, além da manifestação da pretensão (“modelada”) de celebrar o contrato objeto do procedimento e da aceitação do conteúdo do caderno de encargos, o concorrente há-de incluir, basicamente, os documentos - qualquer que seja a forma ... - nos quais exprime os atributos e características das prestações que se propõe realizar e(ou) receber...” (negritos e sublinhados nossos)*
93. Com a agravante de que, foi apresentado de forma semelhante pelo concorrente **MCA** no seu ponto 4.1 (pag.14/38 do documento sobre o Sistema de Acompanhamento Ambiental).
94. Pelo que, deverá a proposta da signatária ser pontuada nos mesmos moldes.
95. O que se requer.
96. Relativamente aos recursos financeiros e infraestruturas, a Signatária na pág. 6/13 e 7/13 da NTA menciona os recursos que se propõe a utilizar em obra ao longo dos documentos apresentados (os quais são idênticos aos do concorrente **MCA** (p. 16/38))

¹ MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA E RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, in “Concursos e outros Procedimentos de Contratação Pública”, 2011, pág. 570

97. Sendo que, no caso das infraestruturas a Signatária propõe-se a disponibilizar inclusivamente maior quantidade de meios que a **MCA**.
98. Por este motivo, entende a Signatária que deve ser revista a sua pontuação, também, neste subfator elementar.
99. Revendo-se a pontuação nos termos peticionados pela Signatária, deverá ser esta graduada no Primeiro posto.
100. Caso assim não se entenda, subsidiariamente, sempre se apontam vícios estruturais ao Relatório Preliminar,
Senão vejamos,

B – DO VÍCIO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO:

101. Ora, conforme já se referiu *supra* os critérios de adjudicação são, demasiado, indeterminados, pelo que, é exigida uma acrescida fundamentação do Exmo. Júri no que á atribuição da pontuação respeita – questão tratada sem abordar os vícios que se apontarão *infra* ao Modelo de Avaliação em si mesmo.
102. *In casu*, salvo o devido e merecido respeito ao Exmo. Júri, o Relatório Preliminar, padece de manifesta falta de fundamentação, uma vez que, não cumpre os requisitos básicos, previstos na lei, de exaustividade e clareza que devem pautar a elaboração de um documento desta índole.

103. Sendo que, como já se adiantou, neste concreto procedimento, há um dever qualificado em matéria de fundamentação.
104. De resto, a maior e melhor jurisprudência tem recordado que a fundamentação é um “*conceito relativo*”, ou seja, não é sempre igual.
105. Tal “*relatividade*” tem sido, aliás, sublinhada no âmbito dos procedimentos públicos.
106. Isto porque, não se pode esperar – nem seria razoável exigir – o mesmo grau de profundidade, a mesma densidade, a mesma exaustividade na fundamentação de uma decisão num procedimento corrente para a aquisição de € 1.000,00 de material, face à decisão de um procedimento concursal tendente à celebração de um contrato de elevadíssimo valor económico e de enorme relevância para o Interesse Público.
107. Ou seja, não se pode esperar a mesma fundamentação na decisão de uma aquisição que se consuma e se consome no momento em que é concluída, face à contratação de uma enorme empreitada com duração de 10 meses.
108. Na verdade, e como referem MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES E J. PACHECO DE AMORIM, “O conteúdo ou extensão da fundamentação é também, claro, em larga medida, tributário do tipo de acto ou efeitos que estiverem em causa – **uma adjudicação em concurso** ou a aplicação de uma sanção serão, em princípio, objecto de uma fundamentação mais **extensa e elaborada** do que um acto que aplica uma taxa – (...)”² (negritos e sublinhados nossos).

² MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES E J. PACHECO DE AMORIM, *in Código de Procedimento Administrativo, Comentado*.

110. O/A, no caso concreto trata-se de um Concurso Público tendente à celebração de um contrato de elevadíssimo valor econômico, onde os critérios de adjudicação são já, por si só, demasiadamente e sujeitos pelo que, impõe-se um especial dever de fundamentação.

111. O que, tratando o devedor tesouro, não foi efetuado no caso.
Se não vejamos,

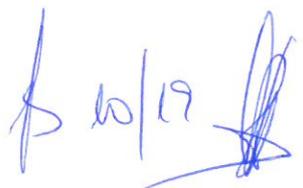
112. Desde logo, é absolutamente impossível a assinatura – ou a duplicar terceiro – de receber o bordê de ter optado a doutrina que optava em grande parte dos supratrazidos com o fator Vais Técnicas da Probos.

113. É impossível receber o bordê de ter optado uma doutrina inferior à **ACM** no supratrazido [DM] quando a sua [DM] é completa, específicas e detalhadas em nada inferior à **ACM**.

114. É impossível receber o bordê de ter optado uma doutrina inferior à **ACM** no supratrazido Plano de Trabalho,

115. Isto porque, não sabe a assinatura admissível que a Probos da **ACM** tem, que a sua não tem, isto, claro, está, nos olhos do Exmo. Juri de avaliação as Probos.

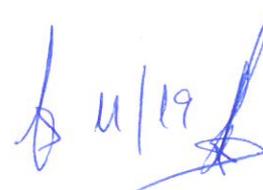
116. Não sabe a assinatura admissível que a Probos da **ACM** foi considerado "assinatura muito detalhada", "assinatura muito detalhada", "tempo de realização adequado", e porque não o foi na sua Probos.



116. Ora, esta factualidade motiva, a Signatária, nesta sede, a sindicar, para além do lapso manifesto na avaliação das propostas face ao Modelo de Avaliação patentado a Concurso, a incompreensibilidade da pontuação atribuída às propostas.
117. Ou seja – reiterando o devido respeito –, o Exmo. Júri omitiu, por completo, o dever de fundamentação da decisão a que está adstrito.
118. Na verdade, a exigência legal de fundamentar pressupõe a indicação expressa dos **motivos** pelos quais se decide de certo modo e não de outro, ou seja, pressupõe a avaliação de diversos fatores.
119. Enunciando-se, explicitamente, as razões ou motivos que conduziram o Exmo. Júri a avaliar com mais pontos a proposta da **MCA**, em detrimento da proposta da Signatária, enunciando as premissas de facto e de direito nas quais a respetiva decisão administrativa assentou.
120. Não se basta, no caso concreto, com a mera remessa para uma grelha classificativa, porquanto esta é genérica e subjetiva,
121. Antes se exige que, em relação a cada um dos subfatores, se indiquem, ainda que sucintamente, se refiram as razões objetivas da valoração efetuada.
122. Afinal, a Signatária tem de compreender como, e porquê, o Exmo. Júri chegou àquela decisão, sendo que, *in casu*, é impossível.

123. *“O dever/direito de fundamentação visa, além do mais, impor à Administração que pondere muito bem antes de decidir, e permitir ao administrado seguir o processo mental que conduziu à decisão, a fim de lhe poder esclarecidamente aderir, ou de lhe poder reagir através dos meios legais ao seu dispor.”*³.
124. Da leitura do Relatório Preliminar, conclui-se que, o Exmo. Júri não fundamenta a pontuação atribuída às propostas, cingindo-se a remeter para os critérios de avaliação que, reitera-se, não estão densificados.
125. Com muito respeito, não é nem pode ser assim.
126. Refira-se que, os artigos 152.º e 153.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) são as principais disposições legais vigentes em matéria de fundamentação.
127. Enumerando o referido artigo 152.º, os atos administrativos (ou o ato de avaliação das propostas *in casu*) devem ser fundamentados, podendo afirmar-se, em linhas gerais, que devem ser fundamentados os atos desfavoráveis aos interessados (n.º 1, alínea a)), os atos que incidam sobre anteriores atos administrativos (n.º 1, alínea b) e)) e os atos que reflitam variações no comportamento administrativo (n.º 1, alíneas c) e, d)).
128. Por sua vez, o artigo 153.º estabelece as regras a que deve obedecer a fundamentação:
129. Deve ser expressa;

³ Neste sentido o Acórdão do *douto* Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 01772/07.7BEPRT, de 11-01-2013, disponível em www.dgsi.pt.

 11/19

130. Deve ser de facto e de direito, isto é, não tem de indicar as regras jurídicas que impõem ou permitem a tomada da decisão, mas, também, há-de explicar em que medida é que a situação factual sobre a qual incide esta se subsume às previsões normativas das regras aplicáveis;
131. A fundamentação deve ainda ser clara, coerente e completa, quando a fundamentação não se consegue compreender, não é clara, é obscura;
132. Quando a fundamentação, sendo embora compreensível em si mesma, não pode ser considerada como pressuposto lógico da decisão, não é coerente, é contraditória;
133. Quando a fundamentação não é bastante para explicar a decisão, não é completa, é insuficiente.
134. Ora, a no caso concreto a fundamentação é manifestamente insuficiente, para não dizer inexistente.
135. Com a agravante de que, a tarefa de avaliação das propostas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica, o que exige uma particularmente aprofundada fundamentação dessa decisão.
136. Ou seja, a existência de discricionariedade técnica na apreciação da valia técnica e científica das propostas não significa que o Exmo. Júri esteja dispensado de justificar as suas conclusões, bem pelo contrário,
137. No âmbito do exercício de poderes discricionários, o Exmo. Júri está vinculado a um acrescido dever de fundamentação pois, só assim, os concorrentes podem compreender e questionar as conclusões a que chega.

138. Neste campo de atuação, a Administração deve exteriorizar as razões, motivos e critérios de atuação, pois, só assim, os destinatários (concorrentes) poderão perceber o concreto tratamento dado à sua proposta comparativamente à proposta apresentada pelos demais concorrentes.
139. Ora, como é sabido, o ato administrativo (ou o ato de avaliação das propostas) encontra-se fundamentado quando, o seu autor, dá a entender a todos os seus destinatários as razões, motivos e critérios que levaram a optar por determinada solução e sempre que, perante o itinerário cognoscitivo e valorativo constante do ato, o destinatário normal possa ficar a saber porque se decidiu em determinado sentido.
140. No caso do Relatório Preliminar isso não sucede.
141. Na verdade, mostra-se absolutamente impossível perceber as razões, motivos e critérios que, face aos elementos juntos com as propostas e aos argumentos expendidos pela Signatária em sede de Audiência Prévia, pudessem levar o Exmo. Júri a concluir da maneira que conclui, ou seja é impossível perceber porque é que – passando a redundância – a Signatária tem a pontuação que tem.
142. Ora, esta factualidade, para além de opacificar o momento avaliativo, retira à Signatária a possibilidade do exercício cabal do direito à defesa, porquanto não lhe são dados a conhecer os motivos e factos que influenciaram a avaliação das propostas.
143. Sendo certo que, nas palavras de Vieira de Andrade, *“(...) o preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade de fundamentação tem um núcleo essencial, a que corresponde o dever de formulação contextual dos*

*fundamentos, e uma garantia acessória, que a lei concretizou no dever de comunicação expressamente estabelecido (...)*⁴.

144. Ou seja, a falta de fundamentação impediu, e impede, a Signatária de exercer, de forma cabal e perfeita o seu direito à defesa, porquanto, não entende, porque não lhe são fornecidos, os elementos de facto e de direito que estão na base da tomada de decisão.
145. No caso concreto – salvo o devido respeito –, é por demais evidente a patente e completa ausência de fundamentação do Relatório Preliminar.
146. Não explicita, designadamente o Exmo. Júri, de que forma integrou os elementos das propostas nos Critérios de Avaliação;
147. Nem explica o raciocínio que utilizou;
148. Assim, forçoso será concluir que a fundamentação apresentada é inexistente ou, pelo menos, manifestamente insuficiente.
149. Porquanto, é impossível a qualquer interprete medianamente sagaz e diligente perceber, perante o texto do Relatório, o itinerário cognoscitivo valorativo constante do ato,
150. De resto, este tem sido o entendimento uniformemente seguido pelos Tribunais relativamente a esta questão, podendo ver-se, a título de exemplo, entre muitos outros, Acórdãos do Pleno do STA

⁴ VIEIRA DE ANDRADE, em “*O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos*”, pág. 62.

de 25/02/1986 e 14/12/1989, o Acórdãos do TCAN, proferidos no âmbito dos Processo N.º 1357/12.6BEBRG e 89/14.5BEBRG.

151. Por tudo o quanto ficou dito, forçoso será concluir que, não foi facultada à Signatária a fundamentação fáctica e jurídica por forma a esta puder reconstituir o itinerário cognoscitivo e valorativo percorrido pela entidade administrativa para chegar à concreta decisão em causa e defender-se em conformidade.

152. Ou seja, analisados os elementos vertidos no Relatório Preliminar, um intérprete normal não percebe por que é que as deliberações foram tomadas naquele sentido e não em um outro,

153. Bem como, em que normas e factos se fundou a decisão para ter o sentido que teve.

154. O que se invoca para todos os efeitos legais.

Sem prescindir,

C – DO MODELO DE AVALIAÇÃO:

155. O modelo de avaliação que desenvolveu o critério de adjudicação consagrado no Programa do Procedimento em referência suscita uma questão central que cumpre analisar à luz do regime jurídico aprovado pelo CCP,

156. É convicção da Signatária que o modelo de avaliação não observa, integralmente, os termos do artigo 132.º, n.º 1, alínea n), CCP, que preceitua que o Programa do Concurso deve indicar “[o] critério de adjudicação, bem como, quando for adotado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de

 13/19

*avaliação das propostas, **explicitando claramente os fatores e os eventuais subfatores** relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfatores elementares, a respetiva escala de ponderação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais”,* assim como o disposto no artigo 139.º, n.os 2, 3 e 5, do mesmo diploma.

157. No caso, a seleção do Adjudicatário seguiu o critério previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, o da proposta economicamente mais vantajosa para a Entidade Adjudicante, e o Programa do Concurso indicou os fatores e os subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência e os valores dos respetivos coeficientes de ponderação.
158. Todavia, entende a Signatária que, a parte D, do Anexo I não percebe corretamente a questão do modelo de avaliação das propostas, porquanto omite o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitantes aos subfatores elementares do fator Valia Técnica da Proposta.
159. Ou seja, não obstante a Entidade Adjudicante referir a “expressão matemática”, certo é que, o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência, não se encontram suficientemente/minimamente densificados.
160. Ora, é impossível aos Concorrentes saberem (**no caso concreto**) o porquê de obterem 5, 10 ou 15 pontos no subfator MDJ.

161. Isto porque a Entidade Adjudicante não densifica estes subcritérios.
162. Nem fundamenta a decisão tomada.
163. Ou seja, não se percebe porque é que a Signatária obteve 10 pontos, na MDJ, e a **MCA** 15.
164. Sendo que, pese embora a Entidade Adjudicante goze de discricionariedade na escolha do critério de adjudicação e dos respetivos fatores e eventuais subfatores e suas ponderações, sobressai que, na elaboração do modelo de avaliação das propostas, não foi integralmente acolhida a disciplina veiculada pelos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 139.º do mesmo CCP.
165. Do mesmo modo, para cada um desses subfatores (ou subcritérios dos subfatores) não se definiu “(...) um **conjunto ordenado de diferentes atributos** suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse fator ou subfactor” nos exatos termos prescritos pelo n.º 3 do citado art.º 139.º.
166. No caso concreto é utilizado o recurso a expressões vagas e comuns sem qualquer concretização como “*descrição muito detalhada*”, “*justificação muito detalhada*” “*tempo de realização adequado*”, etc.
167. Ora, o legislador procurou, neste domínio, garantir que a elaboração do modelo de avaliação das propostas seja efetuada em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais, os quais transparecem quer do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição

da República Portuguesa, quer do artigo 1.º, n.º 4, do CCP (cfr. nota preambular do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro).

168. Ou seja, a escolha do critério de adjudicação da Proposta Economicamente Mais Vantajosa impõe que a elaboração do modelo de avaliação do concurso público obedeça aos termos das disposições acima invocadas do CCP.
169. Por outras palavras, o facto de o modelo adotado contemplar uma escala valorativa estruturada com recurso a hiatos entre, por exemplo, 0 e 20 pontos, com recurso a expressões vagas e comuns, sem densificar quais os requisitos que os concorrentes têm de preencher para que possam obter 0, 5, 10, 15 ou 20 pontos, não está conforme com as exigências do CCP e, acima de tudo, com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé.
170. De resto o Tribunal de Contas tem-se pronunciado exatamente neste sentido, ao referir em várias decisões que, *“a densificação de que o Município lançou mão, considerando, por exemplo, que uma “Memória descritiva e justificativa do modo da execução da obra” **merece 5, 10, 15 ou 20 valores** consoante o concorrente apresente um plano de trabalhos que **“revela total coerência”, “não revela total coerência” e “revela manifesta falta de coerência”, ou que o “Plano de trabalhos” deverá ser classificado naqueles mesmos moldes quando o concorrente “revela algumas faltas de coerência” e “revela evidente falta de coerência”, é passível de permitir à entidade adjudicante efetivamente escolher quem mais lhe interessar e fundamentar a sua escolha nos subfactores do critério de adjudicação, porque eles são indefinidos.***
- Quer dizer, faltou definir, clara e previamente, o conjunto ordenado de diferentes atributos que permitisse a atribuição das pontuações parciais nos subfactores, em sintonia com o disposto na norma do n.º 5 do artigo 139.º do CCP, cujos*

termos estipulam que as pontuações parciais de cada proposta são atribuídos pelo júri através da aplicação da “expressão matemática” ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação dos respetivos atributos com o conjunto ordenado referido no n.º 3 do mesmo artigo 139.º.

Omissão que **impediu que ficasse claro qual o trajeto seguido pelo júri para fazer corresponder à proposta do concorrente** (...) nos citados subfactores “Plano de Trabalhos” e “Memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra”, **a pontuação de 5 a 20 pontos, com remissão apenas para as expressões vagas e indefinidas supra citadas, assim como no que toca ao raciocínio desencadeado para efeitos de atribuição da pontuação aos demais concorrentes nos mesmos subfactores, porquanto se colocam exatamente as mesmas incertezas.**

Tem-se assim por relevante que a entidade adjudicante tinha a obrigação de explicitar no modelo de avaliação **as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa**, e delas dar conhecimento aos concorrentes no programa do procedimento, conforme determinam os artigos 132.º, n.º 1, alínea n), parte final, e 139.º, n.os 2, 3 e 5, do CCP, cuja violação determina a anulabilidade do ato final de adjudicação, nos termos do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo, a qual se transmite ao contrato, nos termos do citado artigo 283.º, n.º 2, do CCP”⁵ (negritos e sublinhados nossos).

171. Note-se que, não se está aqui a por em causa a integridade/idoneidade da Entidade Adjudicante ou do Exmo. Júri, antes entende a Signatária que não é utilizado um modelo de avaliação bem conseguido e que permita a escolha de uma proposta cumprindo com a lei e com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé.

172. Ou seja, é um vício do “documento” e não de quem o aplica.

⁵ DECISÃO N.º 12/FP/2012 do Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 13 de setembro de 2012, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato da empreitada de “construção do caminho agrícola do Luzirão - Jardim da Serra”, outorgado, em 27 de junho de 2012, entre o Município de Câmara de Lobos e a empresa “AFAVIAS – Engenharia e Construções, S.A.”, pelo preço de 1 985 000,00€ (s/IVA), disponível em www.tcontas.pt.

15/19

173. Motivo pelo qual, não sendo corrigida a proposta da Signatária nos moldes propostos, atentos os concretos fundamentos invocados, sempre terá de ser sindicada a (i)legalidade do Modelo de Avaliação.
174. Porquanto, a única interpretação que pode colher, em face do Modelo de Avaliação em vigor, é aquela operada pela Signatária.
175. **De todo o modo, entende-se que a tarefa do Exmo. Júri não é fácil e que os lapsos podem ocorrer,**
176. **De facto, analisar, apreciar e avaliar todas as propostas, atribuindo-lhes as pontuações num curtíssimo espaço de tempo, não é uma tarefa fácil.**
177. Ainda assim, é entendimento da Signatária que, após a presente pronúncia terá o Exmo. Júri a proficiência de corrigir os lapsos cometidos na avaliação das propostas graduando a proposta da aqui signatária no primeiro posto.
178. Tudo de acordo com a lei e o programa de procedimento.

§ Por último, cumpre informar que, caso no Relatório Final a realizar seja mantida a proposta de decisão e adjudicação à proposta da **MCA**, não obstante o respeito que nos merecem as *doutas* deliberações do Exmo. Júri do Procedimento, e a Entidade Adjudicante fica, no entanto, salvaguardada a possibilidade de a aqui Signatária vir a requerer a anulação do concurso por vício de violação de lei por completa ausência de fundamentação e ainda, por violar os princípios da legalidade, do formalismo/adequação procedimental, da concorrência, igualdade, da transparência,

da imparcialidade, com o respetivo efeito suspensivo automático do procedimento consagrado no novo artigo 103.º-A, do CPTA.

Pelo que, nos termos *supra* expostos,

a) Deve ser anulado o Relatório Preliminar, tudo com as legais consequências;

b) Devem ser reavaliadas as propostas e corrigidas as pontuações nos termos expendidos na presente pronúncia, graduando-se a proposta da Signatária no primeiro posto, sendo-lhe adjudicada a empreitada.

P.E.D.

A Signatária,

	NICOLAU	MCOUTO
AVALIAÇÃO FINAL	14,19	13,61
PREÇO (100-50*VPCon/Vb)/5)	10,25	10,03
	1.299.990,25 €	1.329.458,61 €
PRAZO (100-50*PZCon/Pzb)/5)	11,67	12,5
	10	9
VALIA TÉCNICA DA PROPOSTA	18,69	17,44
MDJ	16,25	16,25
1	15	15
2	15	15
3	20	20
PT	20,00	16,97
1	10	5
2	10	10
3	10	5
4	10	5
5	9,99	9,67
SGCQ	20,00	18,00
1	1	1
2	1	1
3	1	1
4	1	1
5	1	1
6	5	3
SGS	20,00	19,60
1	0,4	0,4
2	0,4	0
3	0,4	0,4
4	0,4	0,4
5	0,4	0,4
6	0,3	0,3
7	0,5	0,5
8	0,5	0,5

9	0,5	0,5
10	0,2	0,2
11	0,5	0,5
12	0,5	0,5
13	0,5	0,5
14	0,5	0,5
15	0,5	0,5
16	0,5	0,5
17	0,5	0,5
18	0,5	0,5
19	0,5	0,5
19	0,5	0,5
19	0,5	0,5
19	0,5	0,5
SAA	20,00	20,00
1	2	2
2	2	2
3	2	2
4	2	2
5	2	2

17/19



NICOLAU DE MACEDO, SA

PROCURAÇÃO

-----**GASPAR BARBOSA BORGES**, casado, natural da freguesia de Martim, concelho de Barcelos, residente na Rua da Boucinha, nº 100, Martim, 4755-307 Barcelos, portador do Cartão de Cidadão nº 03999066, emitido pela República Portuguesa, válido até 27.04.2015, que intervindo na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da sociedade comercial "**NICOLAU DE MACEDO, S.A.**", pessoa colectiva nº 500 826 811, com sede no Lugar de Requião, freguesia de Gondomar, 4800-196 Guimarães, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Guimarães sob o mesmo nº de pessoa colectiva e com o capital social integralmente realizado de € 1.000.000,00 euros.-----

-----Declara que em nome da sociedade que representa constitui bastante procurador da mencionada sociedade "**NICOLAU DE MACEDO, S.A.**", o Exmo. Sr. Dr. **MANUEL JORGE FERNANDES DA COSTA**, maior, casado, portador do Bilhete de Identidade nº 10891904, emitido em 17.08.2006, pelos S.I.C. de Braga, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 110, Celeirós, 4700 Braga, ao qual confere poderes para, em nome da indicada sociedade, vinculando esta, assinar e apresentar quaisquer propostas no âmbito de concursos privados e concursos públicos, nomeadamente para realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços e contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços, empreitadas de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos e de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços, bem como para apresentar propostas condicionadas e propostas com projecto ou variante, acompanhar o acto público do concurso, podendo pedir esclarecimentos, solicitar exame de documentos, proceder a reclamações, nomeadamente apresentar reclamações contra as deliberações de admissão ou exclusão de concorrentes, reclamações sobre a admissão ou de não admissão das propostas, podendo sempre que entenda que tenha sido cometida, nas duas



NICOLAU DE MACEDO, SA

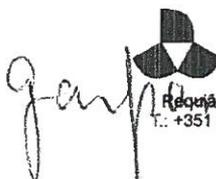
fases do acto público de concurso, qualquer infracção ao programa de concurso aos preceitos estabelecidos nos diplomas que regem os concursos supra mencionados, com as alterações introduzidas posteriormente e demais legislação aplicável, requerer certidão da acta do acto público do concurso a fim de permitir a utilização dos meios administrativos e contenciosos previstos nos diplomas que regem os concursos supra mencionados. -----

-----Confere-lhe ainda poderes para apresentar reclamação da deliberação da comissão, que no âmbito da qualificação dos concorrentes – avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes exclua ou admita concorrentes, de igual modo poderá apresentar recurso hierárquico e tutelar das deliberações que versem sobre as reclamações supra mencionadas sempre que entenda que tal procedimento se afigura como necessário à defesa dos direitos e interesses da sua representada.-----

-----Mais lhe confere poderes para outorgar quaisquer contratos decorrentes dos concursos públicos, podendo ainda praticar quaisquer actos relacionados com concursos públicos ou privados, desde que previstos na respectiva legislação ou prevista nos programas de concurso e cadernos de encargos respectivo, assinando e requerendo tudo o que entenda necessário para a defesa dos interesses da mandante. -----

-----Confere-lhe ainda poderes para outorgar quaisquer contratos com entidades públicas e contratos de empreitada e subempreitada com entidades privadas, e eventuais alterações e ou aditamentos aos mesmos. -----

-----Braga, 12 de Maio de dois mil e onze.-----


**NICOLAU DE MACEDO**
Alvará de Construção Nº 61933
Pedreira nº 4360
Ração, Gondomar, 4800-440 Guimarães
T.: +351 253 949 000 | F.: +351 253 949 002
Cont. Nº. 500826811

18/05/19

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

_____ No dia doze de Maio de 2011, perante mim. **JOANA RAMOS CORREIA**, Advogada com cédula profissional nº 10102p, contribuinte nº 226920291, com domicílio profissional no Loteamento do Feital, Lote nº 1, Frossos, Braga, no uso das faculdades conferidas pelo artigo 5º e 6º do Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Agosto e pelo artigo 38º do Decreto-Lei nº 76-A/2006 de 29 de Março, compareceram: _____

_____ **Gaspar Barbosa Borges**, casado, natural do Lugar de Martim D'Além, da freguesia de Martim, concelho de Barcelos, onde reside, portador do Cartão de Cidadão nº 03999066 4ZZ7, válido até 27.04.2015, contribuinte nº 128 126 809, o qual outorga na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da sociedade: _____

_____ - **"NICOLAU DE MACEDO, S.A."**, NIPC 500 826 811, com sede no Lugar de Requião, freguesia de Gondomar, em Guimarães, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Guimarães sob o mesmo número de pessoa colectiva, com o capital social de €1.000.000,00 euros, no uso dos poderes que lhe advém do pacto social, o qual naquela qualidade intervém em representação da dita sociedade, com os necessários poderes para o acto, o que tudo verifiquei pela consulta da Certidão Permanente da sociedade. _____

_____ Verifiquei a identidade do signatário por conhecimento pessoal e por exibição do seu referido Cartão de Cidadão. _____

_____ E pelo comparecente, na referida qualidade em que intervém, foi-me apresentado o documento anexo e que consta de uma Procuração, tendo o mesmo declarado a haver lido e assinado e que o conteúdo da mesma exprime a sua vontade e a da sua representada. _____

_____ Este termo de Autenticação foi lido ao signatário e ao mesmo explicado o seu conteúdo. _____

Braga, 12 de Maio de 2011

A Advogada,
JOANA RAMOS CORREIA
ADVOGADA
NIP 226 920 291 - 226 920 291-P
Loteamento do Feital, Lote nº 1 - Frossos
4700-162 BRAGA
Telf: 253 142 000 - Fax: 253 142 001

Registo Online sob o nº

10102p/ 5161

Custo: Isento de Pagamento



REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03
Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Joana Ramos Correia
CÉDULA PROFISSIONAL: 10102P

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Reconhecimento com menções especiais presenciais

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Nicolau de Macedo, S.A.
NIPC n.º. 500826811

OBSERVAÇÕES

Reconhecimento da assinatura don Presidente do Conselho de
Administração, Gaspar Barbosa Borges, numa Procuração.

EXECUTADO A: 2011-05-12 11:56

REGISTADO A: 2011-05-12 11:57
COM O N.º: 10102P/5161

Poderá consultar este registo em <https://oa.pt/validar.php?id=13034103+755979>.

19/19

